



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.900446/2010-61
RESOLUÇÃO	1002-000.544 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, à Unidade de Origem para: a) confirmar se as receitas que deram origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base (2004) e em períodos anteriores (2002 e 2003), conforme exigência da legislação tributária; b) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO, complementando-o em seguida:

Trata-se de PER/DCOMP nº 40710.10937.050609.1.7.02-2030 cuja compensação foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório de 06/09/2010 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF ITABUNA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 880490758

DATA DE EMISSÃO: 06/09/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.005.845/0001-32	NOME EMPRESARIAL TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40710.10937.050609.1.7.02-2030	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	13558-900.446/2010-61

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	748.185,55	0,00	0,00	0,00	270.297,33	1.018.482,88
CONFIRMADAS	0,00	134.113,16	0,00	0,00	0,00	259.724,23	393.837,39

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 739.975,53 Valor na DIPJ: R\$ 739.975,53
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.018.482,88

IRPJ devido: R\$ 278.507,35

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 115.330,04

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40710.10937.050609.1.7.02-2030

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

34262.49785.050609.1.7.02-0824

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
571.824,80	114.364,94	349.191,48

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1965 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.638.542/0001-57	3426	14.141,19
04.398.505/0001-07	1708	65.780,73
23.648.975/0001-26	1708	976,07
60.394.079/0001-04	6800	53.215,17
Total		134.113,16

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
16.239.576/0003-08	1708	1.030,22	0,00	1.030,22	Retenção na fonte não comprovada
33.124.959/0001-98	3426	613.042,17	0,00	613.042,17	Retenção na fonte não comprovada
Total		614.072,39	0,00	614.072,39	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 134.113,16

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2004	27969.77356.300606.1.3.02-9117	10.916,60
FEV/2004	27969.77356.300606.1.3.02-9117	48.578,18
FEV/2004	20522.99367.300606.1.7.02-3226	91.373,64
MAR/2004	20522.99367.300606.1.7.02-3226	32.930,26
MAI/2004	25538.98617.210806.1.7.02-6145	61.706,71
Total		245.505,39

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2004	27969.77356.300606.1.3.02-9117	23.236,45	14.218,84	9.017,61	Compensação confirmada parcialmente
MAI/2004	27969.77356.300606.1.3.02-9117	1.555,49	0,00	1.555,49	Compensação não confirmada
Total		24.791,94	14.218,84	10.573,10	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 259.724,23

Cientificada do Despacho Decisório em 22/09/2010, apresentou manifestação de inconformidade em 22/10/2010, com as alegações abaixo:

O DESPACHO ora combatido considerou que o crédito apurado em 31/12/2004 referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004, no valor de R\$ 739.975,53, oriundos das compensações: a) retenções na fonte R\$ 748.185,55 e b) estimativas compensadas R\$ 270.297,33 totalizando em R\$ 1.018.482,88, foram confirmados apenas R\$ 393.837,39.

A diferença, no valor total de R\$ 624.644,89, apontada no despacho decisório decorre de não confirmação de: a) parte dos valores apresentados pelo Contribuinte como retenções na fonte - R\$ 614.072,39 e b) estimativas compensadas - R\$ 10.573,10.

Em sua DIPJ (cópia anexa) e no quadro demonstrativo do crédito das retenções, o Contribuinte apresentou os valores retidos na fonte.

Conforme Análise das Parcelas de Crédito, extraídas do site da RFB:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.638.542/0001-57	3426	14.141,19
04.398.505/0001-07	1708	65.780,73
23.648.975/0001-26	1708	976,07
60.394.079/0001-04	6800	53.215,17
Total		134.113,16

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
16.239.576/0003-08	1708	1.030,22	0,00	1.030,22	Retenção na fonte não comprovada
33.124.959/0001-98	3426	613.042,17	0,00	613.042,17	Retenção na fonte não comprovada
Total		614.072,39	0,00	614.072,39	

Do total apresentado pelo Contribuinte como retenções na fonte, não foram confirmadas as retenções pelos CNPJ's 33.124.959/0001-98, o valor de R\$ 613.042,17 e 16.239.576/0003-08 o valor de R\$ 1.030,22.

O Contribuinte apresenta em anexo à presente Manifestação de Inconformidade:

a) Cópia do "Demonstrativo de Rendimentos e Impostos ano base 2004" fornecido pela fonte pagadora. Banco Rural S/A, CNPJ: 33.124.959/0001-98 comprovando a retenção no valor de R\$ 613.042,17, e b) Cópia de Resposta ao termo de intimação ERCAJ n. 182/2010, e seus anexos, protocolado em 01/09/2010, onde relata sobre o imposto retido pela fonte pagadora, Transul Transportes Urbanos Ltda, CNPJ: 16.239.576/0003-08, retenção no valor de R\$ 1.030,22.

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas		
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2004	27969.77356.300606.1.3.02-9117	10.916,60
FEV/2004	27969.77356.300606.1.3.02-9117	48.578,18
FEV/2004	20522.99367.300606.1.7.02-3226	91.373,64
MAR/2004	20522.99367.300606.1.7.02-3226	32.930,26
MAI/2004	25538.98617.210806.1.7.02-6145	61.706,71
Total		245.505,39

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2004	27969.77356.300606.1.3.02-9117	23.236,45	14.218,84	9.017,61	Compensação confirmada parcialmente
MAI/2004	27969.77356.300606.1.3.02-9117	1.555,49	0,00	1.555,49	Compensação não confirmada
Total		24.791,94	14.218,84	10.573,10	

O valor não confirmado referente ao DCOMP 27 969.7 7356.300606.1.3.02-9117 não procede, uma vez que o mesmo encontra-se HOMOLOGADO, conforme cópia de consulta efetuada no próprio site da RFB, que ora anexamos. Resta provada desta forma a retenção efetuada, totalizando os créditos apresentados no PER/DCOMP em análise.

Em 24/01/2011 foi cientificado do Comunicado SARAC nº 0102/2010, informando a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

Em 17/02/2011 a interessada apresentou peça defensiva alegando ser tempestiva a peça defensiva apresentada. No mérito traz os mesmos argumentos apresentados anteriormente.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/SPO, acórdão nº **16-82.843**, de 15 de junho de 2018 (fls. 105 a 115), conforme descrito abaixo:

Dois pontos são abordados pela interessada em sua peça defensiva: i) comprovação do IRRF não confirmado no despacho decisório; ii) estimativas compensadas confirmadas parcialmente ou não confirmadas que já teriam sido homologadas.

Passo, assim, a analisar separadamente os pontos trazidos pela interessada.

Imposto de Renda Retido na Fonte não comprovado

Quanto aos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte não confirmados, vale ressaltar que a utilização do Imposto Retido na Fonte para formação do Saldo Negativo do período pressupõe a colação de comprovante emitido pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte dando conta dessa justa circunstância (pagamento de rendimentos e respectiva retenção). Se a afirmada retenção foi a título de IRPJ, assim o exige o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; se a título de CSLL, reitera-se o mesmo artigo e a mesma Lei, agora combinados com o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[...]

Depende ainda o proveito do alegado direito de ter a Interessada ofertado à tributação os respectivos rendimentos assim percebidos das fontes pagadoras. É o que se conclui do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para proveito do imposto de renda retido na fonte, e o que se conclui também desses mesmos artigo, parágrafo, inciso e Lei, agora combinado com o art. 28 ainda da Lei em referência, isso agora para proveito de CSLL retida na fonte.

[...]

Quanto à fonte pagadora CNPJ 33.124.959/0001-98, a interessada anexou aos autos fls. 7 a 8 e 63 a 64 do processo digital Demonstrativo de Rendimentos e Impostos do ano-base 2004 e DIRF em que demonstra que Imposto Retido na fonte teve como beneficiário o CNPJ 01.005.845/0007-28, e as retenções foram nos seguintes valores:

Fonte pagadora	Rendimento	Imposto Retido na Fonte
33.124.959/0001-98	1.627.184,75	325.436,95
10.995.587/0001-70	1.438.026,10	287.605,22
Total	3.065.210,85	613.042,17

Tais valores foram confirmados em consulta ao Sistema DIRF:

Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
Detalhar	Dirf 01.005.845/0007-28	01.638.542/0001-57	CREDIT LYONNAIS SA DTVM	Retificadora	Aceita	2.431,91	486,38
Detalhar	Dirf 01.005.845/0007-28	10.995.587/0001-70	BANCO SIMPLER SA	Original	Aceita	1.438.026,10	287.605,22
Detalhar	Dirf 01.005.845/0007-28	20.230.272/0001-95	GERALDO CORREA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS SA	Original	Aceita	34.014,43	510,88
Detalhar	Dirf 01.005.845/0007-28	33.124.959/0001-98	BANCO RURAL SA	Retificadora	Aceita	1.627.184,75	325.436,95

Dessa forma, para o aproveitamento do IRRF na composição do Saldo Negativo de IRPJ do período, resta verificar se os rendimentos que deram origem às retenções foram ofertados à tributação.

Na Ficha 53 "Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte" da DIPJ, a interessada declarou os seguintes valores de rendimentos e de imposto de renda retido na fonte referentes a aplicações financeiras:

Fonte pagadora	Nome	Rendimento	Imposto Retido na Fonte
01.638.542/0001-57	CREDIT LYONNAIS SA DTVM	208.598,81	14.141,19
33.124.959/0001-98	SISTEMA FINANCEIRO RURAL	2.116.170,00	613.042,17
60.394.079/0001-04	BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A	296.734,91	53.215,17
Total		2.621.503,72	680.398,53

Na Ficha 06A da DIPJ, a interessada declarou na linha 24 "Outras Receitas Financeiras" o montante de R\$ 2.715.002,12, indicando que os valores declarados na Ficha 53 foram de fato ofertados à tributação.

Ocorre que os rendimentos declarados na Ficha 53 para a fonte pagadora CNPJ 33.124.959/0001-98 (objeto da presente lide) são inferiores aos rendimentos que contam na DIRF entregue pela fonte pagadora (rendimentos de R\$ 2.116.170,00 versus rendimentos de R\$ 3.065.210,85). Dessa forma, não há como concluir com as informações disponíveis nos autos e nos sistemas da Receita Federal do Brasil que a integralidade dos rendimentos que deram origem a retenção de R\$ 613.042,17 foram de fato ofertados à tributação. Portanto, na composição do saldo negativo de IRPJ do período, a retenção de R\$ 613.042,17 deverá ser reduzida, proporcionalmente ao rendimento ofertado à tributação.

Assim, o IRRF que irá compor o Saldo Negativo do período será de R\$ 423.234,00 (20% x 2.116.170,00).

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte da fonte pagadora CNPJ 16.239.576/0003-08, a interessada trouxe aos autos resposta ao Termo de Intimação ERCAJ nº 182/2010 esclarecendo que a fonte pagadora que é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, e que ela até o momento não apresentou ditos documentos. Anexou aos autos cópia da nota fiscal demonstrando a retenção.

Inicialmente cumpre destacar que a legislação de regência traz como um dos requisitos para o aproveitamento do IRRF na composição do Saldo Negativo de IRPJ do período a colação dos respectivos comprovantes de rendimento dando conta dessa retenção. Não há na legislação qualquer previsão de dispensa desse comprovante.

A despeito de não ter a interessada colacionado no presente processo os respectivos comprovantes de rendimentos, entendo que em decorrência do princípio da verdade material, os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser reconhecidos na formação do saldo negativo do período, contanto que os respectivos rendimentos tenham sido ofertados à tributação.

Em consulta ao sistema DIRF, não é possível identificar qualquer retenção efetuada pela fonte pagadora 16.239.576/0003-08 tendo como beneficiária a interessada. Dessa forma, impossível a utilização dessa retenção na composição do saldo negativo de IRPJ do período.

Estimativas compensadas e não confirmadas ou confirmadas parcialmente

Quanto às estimativas compensadas não confirmadas ou confirmadas parcialmente no presente despacho decisório, alega a interessada que as compensações encontram-se já homologadas e que portanto, tais valores deverão compor o Saldo Negativo de IRPJ do período.

De fato, como alegado pela interessada, o PER/DCOM nº 27969.77356.300606.1.3.02-9117 utilizado para quitar as estimativas de IRPJ dos meses de abril e maio de 2004 encontra-se com status "Homologada" nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20180516

Básicos | Ficha/Item | RDC | Utiliz. do Crédito | PER/DCOMP Relacionados | Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Valor cred dt transmi	Valor total débi	Dt. transmi.
<input type="checkbox"/>	27969.77356.300606.1.3.02-9	01.005.845/0001-32	1.001.234,91	109.633,26	153.552,33	30/06/2006
<input type="checkbox"/>						
<input type="checkbox"/>						
<input type="checkbox"/>						
<input type="checkbox"/>						
<input type="checkbox"/>						

Nome empresarial/Nome: TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. CNPJ Matriz: 01.005.845/0011-32 UA Mat./De: 06.1.01.0 CNPJ/CEI/ NIT Det. Crédito: 05.1.05.5

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação judicial: NÃO 1ª DCOMP anterior: 30/06/2006 Nº processo adm. anterior: 13558.900001/2010-81 Nº processo judicial: 05.1.05.5

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPEN. Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ Período de Apuração: EXERCÍCIO 2004 Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO P

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO TOTAL Motivo da situação da declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA Imp. ret/can: NÃO CPF inf. trat. manu: NÃO

Nº PER/DCOMP c/ informação do débito: 23398.92294.300404.1.3.02-8 Nº PER/DCOMP retificado/cancelado: 2.2 Nº processo habilitação: NÃO

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tribut: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGIN: NÃO

Débitos Histórico Detalhe Pa

Em consulta ao PER/DCOMP, verifica-se que os valores dos débitos compensados nos meses de abril e maio são similares a aqueles não reconhecidos no despacho decisório em discussão.

Ficha Débito - IRPJ

CNPJ: 01.005.845/0001-32

Débito de Sucedido: Sucedido

Código da Receita / Denominação: 5993-01 - IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal

Período de Apuração: 2004 | Abril | Periodicidade: Mensal

Débito Controlado em Processo: Principal: 23.236,45 Multa: 4.647,29 Juros: 7.881,80

Número do Processo: Data de Vencimento: 31/05/2004 Total: 35.765,54

CNPJ	Código da	Período de Apuração	Data de Vencimento do Tributo/Quota	Nº Processo	Total
01.005.845/0001-32	5993-01	Jan. / 2004	28/02/2004		17.216,56
01.005.845/0001-32	5993-01	Fev. / 2004	31/03/2004		75.942,26
01.005.845/0001-32	5993-01	Abr. / 2004	31/05/2004		35.765,54
01.005.845/0001-32	5993-01	Mai. / 2004	30/06/2004		2.375,06

Ficha Débito - IRPJ					
<input type="checkbox"/> Débito de Sucedida CNPJ 01.005.845/0001-32 Código da Receita / Denominação 5993-01 - IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal					
Período de Apuração		Periodicidade			
2004	Maio	Mensal			
<input type="checkbox"/> Débito Controlado em Processo Número do Processo Data de Vencimento 30/06/2004					
Principal		Multa		Juros	
1.555,49		311,09		508,48	
Total					2.375,06
CNPJ	Código da	Período de Apuração	Data de Vencimento do Tributo/Quota	Nº Processo	Total
01.005.845/0001-32	5993-01	Jan. / 2004	28/02/2004		17.216,56
01.005.845/0001-32	5993-01	Fev. / 2004	31/03/2004		75.942,26
01.005.845/0001-32	5993-01	Abr. / 2004	31/05/2004		35.765,54
01.005.845/0001-32	5993-01	Mai. / 2004	30/06/2004		2.375,06

Dessa forma, tendo já sido homologado o PER/DCOMP, tais valores deverão compor o Saldo Negativo de IRPJ do Período.

Cálculo do Saldo Negativo de IRPJ do período

Diante todo o exposto, o Saldo Negativo de IRPJ do período será assim calculado:

Imposto sobre o Lucro Real	
Alíquota de 15%	181.504,41
Adicional	97.002,94
Rentções na fonte confirmadas no Despacho Decisório	134.113,16
Estimativas compensadas confirmadas no Despacho Decisório	259.724,23
Rentções na fonte confirmadas no Voto	423.234,00
Estimativas compensadas confirmadas no Voto	10.573,10
IRPJ a Pagar	-549.137,14

Conclusão

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO PARCIALMENTE o direito creditório em litígio no valor de R\$ 433.807,10, que somado ao valor reconhecido pela autoridade fiscal de R\$ 115.330,04, perfaz o valor de R\$ 549.137,14 a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2004, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 129 a 139) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, suscitando as seguintes alegações dos pontos ainda em controvérsia:

- Afirma que apesar da divergência apontada na douda decisão recorrida, tem-se que a integralidade dos rendimentos foi oferecida à tributação. Isso porque, a recorrente antecipava o oferecimento dos rendimentos à tributação nos anos de sua percepção, e não quando do resgate, o que só veio a ocorrer no ano de 2004.

- Sustenta que estes dados podem ser verificados nas planilhas juntadas com este Recurso Voluntário, elaboradas a partir das DIPJs dos anos de 2003 e 2004, bem como dos dados contidos nos Livros Razão Analíticos dos anos de 2002 e 2003, os quais detalham os rendimentos obtidos nesses mesmos anos para cada instituição financeira onde a interessada mantinha recursos investidos.

- Confirma que vinha ano a ano tributando a totalidade dos rendimentos contidos no extrato emitido pela instituição financeira, mesmo sem o respectivo resgate. E o valor do resgate realizado em 2004 já havia sido tributado nos anos de 2002 e 2003.

- Pleiteia seja autorizada a juntada dos documentos que contrapõem os argumentos trazidos pelo acórdão recorrido.

- Reivindica a realização de diligência nos sistemas da Receita Federal para confrontar os valores retidos na fonte nos anos de 2002 e 2003, bem como o descritivo analítico das Receitas Financeiras declaradas nas DIPJs de 2003 e 2004.

- Por fim, requer seja o presente Recurso Voluntário julgado procedente para determinar a homologação da DCOMP nº 40710.10937.050609.1.7.02-2030.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Para efeito do reconhecimento do crédito pleiteado, a dúvida que remanesce na presente lide é se as receitas geradoras do respectivo IRRF foram ou não oferecidas à tributação.

A este respeito, a interessada junta aos autos: planilha de movimentação de aplicações financeiras dos anos 2000 a 2004 (fls. 158 e 159), de folhas extraídas de partes do Razão Analítico e partes de DIPJs (fls. 160 a 169).

No entanto, a simples apresentação de planilhas elaboradas unilateralmente pela Recorrente não comprova a alegação. Para tanto, há a necessidade de cotejamento dessas planilhas com a escrituração contábil e fiscal da Recorrente, no sentido de se verificar a correlação delas.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados

respaldam a comprovação do oferecimento à tributação em períodos anteriores das receitas que geraram o crédito pretendido.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

- 1) confirmar se as receitas que deram origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado (2004) e nos períodos anteriores (2002 e 2003), conforme exigência da legislação tributária;
- 2) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
- 3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino